



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 52/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 86, de 13 de Abril.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 190/78:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Matosinhos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República da Guiné-Bissau depositado o instrumento de adesão à Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Inter-governamental (IMCO).

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 191/78:

Cria um novo alimento composto para animais, designado por S-849.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 192/78:

Retira determinadas importâncias da verba relativa à exploração de 1977 das Apostas Mútuas Desportivas, a reverter para a concessão de bolsas de estudo destinadas à formação ou aperfeiçoamento de pessoal médico, de enfermagem, de reabilitação e dos serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 19/78/M:

Cria na Região Autónoma da Madeira o Conselho Regional do Plano.

Decreto Regional n.º 20/78/M:

Cria a Casa da Cultura da Madeira.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 279, de 3 de Dezembro de 1977, inserindo o seguinte:

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 227-A/77:

Fixa os preços máximos para pesticidas de uso agrícola, destinados a vigorar na campanha de 1977-1978.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Decreto n.º 52/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 86, de 13 de Abril, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No texto do Protocolo, parte III «Disposições comuns»:

No n.º 5.1, onde se lê: «... não estão sujeitos aos ...», deve ler-se: «... estão apenas sujeitos aos ...»

No n.º 5.2, onde se lê: «... não estão sujeitos ao ...», deve ler-se: «... estão apenas sujeitos ao ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Março de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 190/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário,

que o quadro do Tribunal da Comarca de Matosinhos seja aumentado com as seguintes unidades:

Dois ajudantes de escrivão.

Ministério da Justiça, 21 de Março de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República da Guiné-Bissau depositou, em 6 de Dezembro de 1977, o instrumento de adesão à Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Março de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 191/78

de 7 de Abril

Considerando a necessidade de acompanhar a intensificação da suinicultura e, em particular, melhorar o índice de ocupação das respectivas instalações, mediante um desmame mais precoce, alcançando-se um maior número de leitões desmamados por porca-ano,

torna-se necessário dotar o sector da produção de um alimento S-849 que satisfaça aqueles objectivos.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

Nos termos do § 2.º do artigo 11.º do Regulamento de Preparação e Comércio de Alimentos para Animais, aprovado pelo artigo único do Decreto n.º 47 776, de 5 de Julho de 1967, e sob proposta da Comissão Técnica Permanente de Nutrição Animal, se determina que ao mapa das designações, tipos e características a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 663/73, de 4 de Outubro, aprovado pela Portaria n.º 732/73, de 24 de Outubro, se acrescente o seguinte tipo de alimento:

1.º As características do alimento S-849 serão as constantes do quadro anexo a esta portaria.

2.º O teor máximo de água será de 13 %.

3.º O valor da proteína bruta solubilizada pela pepsina em HCl não deverá ser inferior a 85 % do valor da proteína bruta.

4.º São aplicáveis a este tipo de alimento as disposições contidas no artigo 3.º da Portaria n.º 663/73, de 4 de Outubro, acrescidas, no que respeita ao constante do seu § 4.º, da tolerância de 10 % para os teores de lisina e de metionina + cistina.

5.º Este alimento não poderá acusar a presença de aflatoxinas.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 23 de Fevereiro de 1978. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Nuno Krus Abecasis*, Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Designação	Tipo	Características								
		Percentagem máxima			Percentagem mínima				Limites — Percentagens	
		Celulose bruta	Cinza		Proteína bruta	Gordura bruta	Lisina	Metionina + cistina	Ca	P Total
			Total	Insolúvel em HCl 3N						
S-849	Leitões — desmame precoce	2,5	8	1,5	22	5	1,2	0,8	1,00-1,20	0,70-0,90

Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Nuno Krus Abecasis*, Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Secretaria-Geral

Portaria n.º 192/78

de 7 de Abril

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 772, de 20 de Dezembro de 1965, com a re-

dacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 259/73, de 23 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais:

1 — Que sejam retiradas importâncias da verba relativa à exploração de 1977 das Apostas Mútuas Desportivas a que se refere o § 2.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, a reverter para a concessão de bolsas de estudo destinadas à formação ou aperfeiçoamento de pessoal médico,

de enfermagem, de reabilitação e dos serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica, até ao quantitativo de 3 070 000\$.

2 — As verbas que efectivamente se utilizarem até ao montante indicado serão suportadas, em partes iguais, pelas alíneas a) e b) do referido artigo.

Ministério dos Assuntos Sociais, 20 de Março de 1978. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *António Duarte Arnaut*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 19/78/M

Estabelece a Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, a forma de participação das regiões autónomas na elaboração do Plano nacional, bem como a harmonização e articulação dos planos económicos regionais com o Plano nacional.

Na Região Autónoma da Madeira justifica-se a criação de um conselho regional do Plano, agrupando representantes dos órgãos de governo próprio da Região, das autarquias locais, das associações sindicais, do sector público, cooperativo e privado. A este conselho regional compete assegurar a intervenção das estruturas representativas das populações, informando oportunamente o Governo Regional e a Assembleia Regional sobre assuntos ligados ao Plano, designadamente aspirações comunitárias, bem como pronunciar-se sobre a elaboração do Plano regional e participar no *contrôle* da sua execução.

Nestes termos, de acordo com a alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Região Autónoma da Madeira o Conselho Regional do Plano.

Art. 2.º — 1 — O Conselho Regional do Plano tem a seguinte composição:

- a) Um presidente e um vice-presidente eleitos pela Assembleia Regional;
- b) Dois representantes das autarquias locais eleitos por delegados das assembleias municipais. Para este efeito, cada assembleia municipal elegerá um delegado;
- c) Dois representantes designados pelas associações sindicais ou estruturas sindicais com assento na Região da Madeira;
- d) Dois representantes do sector cooperativo a designar pelas unidades cooperativas, sendo um obrigatoriamente representante do sector da agricultura;
- e) Dois representantes do sector público a designar pelo Governo Regional com a intervenção da Secretaria Regional de Planeamento e Finanças;
- f) Dois representantes do sector privado a designar pelas associações regionais representativas dos principais sectores da actividade;
- g) Um representante de cada um dos grupos parlamentares da Assembleia Regional.

2 — Os representantes da Região Autónoma da Madeira no Conselho Nacional do Plano farão obrigatoriamente parte do Conselho Regional do Plano.

Art. 3.º São atribuições do Conselho Regional do Plano:

- a) Assegurar, a nível de sector ou regional, a intervenção das estruturas representativas das populações, nos termos da lei, informando oportunamente os órgãos de governo próprio da Região sobre qualquer irregularidade verificada;
- b) Pronunciar-se sobre as opções, objectivos e metas gerais do Plano regional, antes da sua aprovação pelos órgãos de governo próprio da Região;
- c) Participar no *contrôle* da execução do Plano regional, emitindo parecer sobre relatórios que devam ser apreciados pelos órgãos de governo próprio da Região;
- d) Apreciar regularmente a evolução da situação sócio-económica, bem como as principais medidas de política económica;
- e) Acompanhar a actuação dos representantes da Região Autónoma da Madeira no Conselho Nacional do Plano;
- f) Propor à Assembleia Regional a aprovação do seu estatuto.

Art. 4.º Para a execução das suas tarefas, terá o Conselho Regional do Plano acesso a toda a informação, designadamente a que se encontra na Direcção de Planeamento dependente do Governo Regional, tendo ainda a faculdade de requerer ao Governo depoimentos ou esclarecimentos de técnicos da Secretaria Regional de Planeamento e Finanças ou de outros serviços públicos da Região.

Art. 5.º O Conselho Regional do Plano deve pronunciar-se nos prazos determinados na lei ou solicitados pelos órgãos de governo próprio da Região, entendendo-se como dada a sua concordância quando o não fizer.

Art. 6.º O Conselho Regional do Plano apresenta anualmente ao Governo Regional a sua proposta de orçamento interno.

Art. 7.º Os representantes designados pelos órgãos de governo próprio da Região constituem a comissão instaladora, a qual deverá promover a primeira reunião do Conselho Regional do Plano no prazo máximo de sessenta dias posteriores à publicação do presente diploma.

Art. 8.º O Governo Regional regulamentará este decreto regional.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 28 de Fevereiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 16 de Março de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 20/78/M

A análise do plano cultural desta Região pode esclarecer o tipo de preocupações convergentes, de modo a evitar acções culturais paralelas, e criar uma

gestão mais racionalizada de verbas, para intervenção sobre a finalidade, autenticidade e dimensionamento das realizações culturais.

Assim, é urgente dotar a Região Autónoma da Madeira das necessárias infra-estruturas culturais, bem como promover o apoio às iniciativas que, no convívio associativo, se têm desenvolvido nesse campo. Tal desenvolvimento deverá processar-se sem qualquer espécie de dirigismo cultural, respeitando os princípios constitucionais em matéria de liberdade de cultura.

A evidência da importância desta instituição, já prevista, e agora proposta, o exemplo multiplicado de casas de cultura em outros centros e regiões dispensam qualquer outra sugestão a seu favor.

Nestes termos, de acordo com a alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Casa da Cultura da Madeira.

Art. 2.º A Casa da Cultura da Madeira promoverá e apoiará, designadamente no campo financeiro, iniciativas culturais, nomeadamente nos domínios da literatura, artes plásticas, teatro, música e cinema, desde que integradas no espírito democrático, pluralista e antitotalitário da Constituição Política da República.

Art. 3.º O Governo Regional nomeará a direcção e o presidente da Casa da Cultura da Madeira.

O presidente será uma personalidade de reconhecido mérito no domínio da cultura madeirense.

Art. 4.º — 1 — A direcção da Casa da Cultura da Madeira é coadjuvada por um conselho cultural.

2 — O conselho cultural tem a seguinte composição:

- a) Representantes designados pela Assembleia Regional;
- b) Representantes designados pelas autarquias locais;
- c) Representantes designados por associações culturais existentes na Região;
- d) Representantes dos órgãos directivos dos estabelecimentos de ensino superior, médio e secundário;
- e) Técnicos do ensino primário e do ensino preparatório.

Art. 5.º O Governo Regional elaborará, no prazo máximo de noventa dias, por intermédio da Secretaria Regional da Educação e Cultura (SREC), a regulamentação do presente diploma.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 21 de Fevereiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 9 de Março de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

